



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.003086/2003-11
Recurso nº
Resolução nº **1301-000.065 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que seja juntado, por prejudicialidade, os Autos do PAF nº. 10880.915266/2006-48, para que sejam os dois processos julgados em conjunto.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier. O Conselheiro Valmir Sandri declarou-se impedido.

Relatório

Por bem relatar os fatos adoto o relatório da decisão recorrida:

Em 27/02/2003, a contribuinte protocolizou, junto à SRF, DCOMP (fls.01/02), objetivando o aproveitamento de saldos negativos de IRPJ e da CSLL, referentes ao ano-calendário de 2002, nos montantes de R\$ 27.447.957,14 e R\$ 9.523.625,49, respectivamente, para compensação de débitos diversos.

Em 05/12/2003, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 87/92) HOMOLOGANDO INTEGRALMENTE as compensações declaradas em DCOMP nos valores de R\$ 27.447.957,14 para o IRPJ e R\$ 9.523.625,49 para a CSLL.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 20/01/2004 (fl. 93-verso) e dela recorreu a esta DRJ em 19/02/2004 (fls. 156/160).

As alegações da interessada são resumidas a seguir.

- Entre as argumentações da interessada temos a apresentação de DIPJ retificadora informando os novos valores de saldos negativos nos valores de R\$ 27.606.167,34 (fl.456) para o IRPJ e R\$ 12.410.621,34 para a CSLL (fl.455). Referida DIPJ foi entregue em 16/07/2003 (fl.454), ou seja, antes da decisão da autoridade fiscal, ocorrida em 05/12/2003.

- Outra alegação feita pela contribuinte diz respeito à confirmação por esta Delegacia de Julgamento dos valores informados na DIPJ retificadora mediante decisão de 08/05/2007 (fls.407). No entanto, o referido ato administrativo não se trata de Acórdão proferido por esta Delegacia de Julgamento, razão pela qual não houve o reconhecimento de qualquer direito creditório à interessada.

Ademais, o mencionado Despacho apresenta um equívoco, agora ressaltado, de fazer referência à DIPJ retificadora, quando, na verdade, trata-se de alusão à DIPJ original, ou seja, a análise da Derat/SPO foi baseada nesta declaração de rendimentos.

- Dessa forma, a análise do direito creditório pela unidade deve levar em consideração a DIPJ retificadora, pois, a mesma foi entregue antes do Despacho Decisório.

- Quanto ao Despacho de fl.596 exarado pela Eqpir/Diort/Derat/SPO, em que a autoridade fiscal afirma ser da competência desta DRJ a apreciação dos questionamentos apresentados na manifestação de inconformidade, ressalta-se que a DIPJ retificadora e a DCOMP retificadora (fls.341/342 – por exemplo) foram recepcionadas antes da referida decisão. Inclusive, os créditos discriminados na DCOMP mencionada, por exemplo, dizem respeito aos saldos negativos informados na DIPJ retificadora (fl.342).

Em virtude das contestações da requerente, o presente processo foi objeto de solicitação de diligência fiscal (fls.597/598) em que se solicitou à unidade de origem a análise da DCOMP RETIFICADORA, APRESENTADA ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO de fls.87/92, e a tomada das demais providências cabíveis.

A DERAT/SPO, em razão da solicitação desta Delegacia (fls.597/598), proferiu Despacho Decisório Retificador de fls.624/632 na data de 13/05/2010, em que houve a análise do direito creditório com base na DIPJ retificadora apresentada pela contribuinte. Na decisão

mencionada foi reconhecida à interessada os saldos negativos de R\$ 27.319.607,38 (saldo na DIPJ de R\$ 27.606.167,34) para o IRPJ e R\$ 12.410.621,34 de CSLL (saldo na DIPJ de R\$ 12.410.621,34), todos do ano-calendário de 2002.

A lide, dessa forma, totaliza, para o presente processo, o montante de R\$ 286.560,93, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

O reconhecimento do direito creditório para a CSLL foi integral e, parcial para o IRPJ pelos seguintes motivos a seguir expostos:

- O IRRF, referente à receita de prestação de serviços, não foi oferecida à tributação (IRRF de R\$ 1.447,39), razão pela qual foi desconsiderado para fins de apuração de saldo negativo;

- Validação parcial das compensações efetuadas em DCTF, cujos créditos foram analisados nos PAF de nº 10880.915266/2006-48 e 11610.018895/2002-47, no total de R\$ 23.605.808,78.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório Retificador e dele recorreu alegando, em síntese:

O método de valoração dos créditos e débitos ocasionou diferenças entre os montantes apurados pelo Fisco e os efetivamente compensados pela requerente. O valor compensado, de fato, totaliza R\$ 43.663.892,92;

- A diferença de R\$ 286.560,93 (referente à estimativa do PA de 08/2002, cujo crédito foi apreciado no PAF nº 11610.018895/2002-47) provém do reconhecimento a menor do saldo negativo do ano calendário de 2001 do IRPJ, o qual foi utilizado na dedução da estimativa do PA ora discutido;

- A diferença de R\$ 286.560,93 está homologada tacitamente, pois já transcorreu o prazo para a homologação tácita das compensações (protocolo em 13/06/2003 e despacho decisório em 17/05/2010);

- Pede o sobrestamento do presente processo até o julgamento final do PAF nº 10880.915266/2006-48, o qual trata do direito creditório deduzido na estimativa do PA de 08/2002, objeto de glosa nestes autos.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/SPOI), decidiu a matéria por meio do Acórdão 16-26.638, de 10/09/2010 (fls.713), julgando improcedente a manifestação de inconformidade (não reconhecendo o direito creditório), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO

Constituem créditos a compensar ou restituir os saldos negativos de Imposto de Renda e da Contribuição Social apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou

restituídos

Processo nº 11610.003086/2003-11
Resolução n.º **1301-000.065**

S1-C3T1
Fl. 4

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

É o relatório.

Passo ao voto.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo (AR, fl. 722) e, assente em lei. Dele conheço.

Constata-se do relatado, em resumo, que a lide restringe-se ao não reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 286.560,93, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002. As inconsistências apontadas no Despacho original, (com base em análise da DIPJ e Dcomp originais e não consideradas as declarações retificadoras), foram saneadas através do Despacho Decisório (Retificador) no qual foi reconhecido o SNIRPJ no valor de R\$ 27.319.607,38, e o valor informado na DIPJ é de R\$ 27.606.167,34.

Destaco, para melhor elucidação, os seguintes excertos, do voto combatido:

“Já em relação a ocorrência da homologação tácita, cabe esclarecer que o Despacho Decisório Retificador (fls.624/633) não se constitui de nova decisão, apenas retificou algumas inconsistências apuradas na decisão original (fls.87/92). A referida decisão foi proferida em 05/12/2003, em que foi decidida a homologação das compensações declaradas em DCOMP nos valores de R\$ 27.447.957,14 para o IRPJ e R\$ 9.523.625,49 para a CSLL. A nova análise apenas foi efetuada em razão de inconsistências apontadas pela contribuinte e que foram, portanto, saneadas por meio do Despacho Decisório de fls.624/633).

Pelo disposto no § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. No caso em questão, os pedidos de compensação foram protocolizados em 27/02/2003 (fls.01/02) e a ciência do Despacho Decisório da RFB deu-se em 20/01/2004 (fls. 93-verso), ou seja, dentro do prazo determinado pela lei de regência. Afastada, portanto, a ocorrência da homologação tácita das compensações requeridas pela contribuinte.

No que concerne ao pedido de sobrestamento do presente processo até o julgamento final do PAF nº 10880.915266/2006-48, o qual trata do direito creditório deduzido da estimativa do PA de 08/2002, objeto de glosa nestes autos, não merece prosperar, pois a compensação de créditos tributários, de acordo com o art.170 do CTN, somente pode ser deferida caso a contribuinte detenha direito creditório líquido e certo contra a Fazenda Nacional. Pelo fato de a lide do PAF nº 10880.915266/2006-48 não estar solucionada com trânsito em julgado na esfera administrativa, impede à autoridade administrativa o seu reconhecimento, devendo, portanto, glosá-lo, conforme efetuado no referido Despacho Decisório de fls. 624/633.”

No recurso voluntário insiste a contribuinte que a estimativa de agosto de 2002 no valor de R\$ 286.560,93 foi objeto de compensação, sem processo, no valor total de R\$ 694.659,83 e, já foi homologada tacitamente. Alega, mais, que o referido valor é objeto de análise no processo nº 10880.915266/2006-48, no qual consta a data de 13/06/2003 como pedido de compensação nº 35229.91492.130603.1.3.02-9920 (original) e nº 08607.59580.120809.1.7.02-4066 (retificador). Logo a homologação tácita deu-se na data de 13/06/2008. No caso a intimação do Despacho Decisório que convalidou parcialmente a estimativa de agosto de 2002, onde restou um débito de R\$ 286.560,93 deu-se em 17/05/2010.

Aduz, ainda, que as argumentações trazidas em sede de Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário apresentados nos autos do processo nº

Processo nº 11610.003086/2003-11
Resolução n.º **1301-000.065**

S1-C3T1
Fl. 6

10880.915266/2006-48, é no sentido que a estimativa de agosto de 2002 foi homologada tacitamente em sua integralidade. Não pode a Agente Fiscal, após 7 (sete) anos do protocolo do pedido de compensação, deixar de homologar um valor que é objeto de análise em outro processo, nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º. do art. 74 da Lei 9.430/96.

Pela leitura dos autos, tenho para mim que o presente processo não se encontra devidamente saneado para seu julgamento, eis que como se vê do relatório e voto recorrido, a DRF homologou parcialmente o crédito pleiteado em Dcomp, ao argumento de que a glosa no valor de R\$ 286.560,93 referente a estimativa do mês de agosto de 2002, deriva do reconhecimento a menor do SNIRPJ do AC/2002 em decorrência do IRRF cuja receita de prestação de serviços não fora oferecida à tributação e, mais, validação parcial das compensações efetuadas em DCTF (sem processo) cujos créditos foram analisados nos PAF 10880.915266/2006-48 e 11610.018895/2002-47.

Ante o exposto, reputo necessário a juntada do processo nº. 10880.915266/2006-48 a estes autos para julgamento em conjunto, pelo que proponho converter o presente julgamento em diligência para tal finalidade.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - relator